



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010274/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 18/02/2019
Hora: 10:53
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 220.514-8

Processo : 030010274/2017 **Titular do Processo :** CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
Data : 19/04/2017 **Hora :** 10:48
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO **Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Requerente : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 51132, DE 03/04/2017.

Despacho : Proc. 030/010274/2017 – Claumir Reparos e Montagens Industriais – ISS – (Rec. Voluntário).

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, em face da decisão do Sr. Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária (fl. 299) que julgou improcedente impugnação a AI (51132 – fls.02-03) em cobrança do ISS competências Jul/Ago/2012; Nov-Dez/2012; Jan/2013; Mar/2013; Jun/2013; Jul-Ago/2013; e Nov/2013, no valor total de R\$ 209.132,83, com base nos arts. 92, 114 (infringência); 120 caput (75%-Sanção); e item 14, subitem 14.01, anexo III, c/c art. 65, 68, inciso I, 72, 74, 77, alínea A, 78, 80, 81 e 91, todos da Lei 2.597/08, com redação da Lei 3.252/16 (CTMN).

De fls. 32-34 a Impugnação que, em breve relato, argui a improcedência da ação fiscal por reclamar imposto não devido sobre operações com origens identificadas, juntando documentação não examinada por ocasião da ação fiscal.

Às fls. 288-289, a manifestação do Fiscal Autuante que, em análise detalhada de valores e documentos fiscais e contábeis acostados, conclui pela inexistência e incorreção dos mesmos, para, ao final, manifestar-se pela improcedência evidente da Impugnação.

De fls. 291-298, o parecer FCEA que, relatando todo o feito, resume a questão no aspecto contábil da verificação fiscal com efeitos tributários. Valendo-se do relato fiscal, ultrapassa com argumento as alegações acerca de prorrogação da intimação inicial, para, com base no mesmo relato e análise, afirmar a correção da ação fiscal, por não ter comprovado o Contribuinte a origem dos lançamentos contábeis relativos à recebimentos, com a documentação que anexa ao presente. Afirma ainda que a omissão de receita de prestação de serviços se manifestou pelos valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira sem cobertura de documentação hábil e idônea emitida pelo titular da conta, como colhida e demonstrado cabalmente pela ação fiscal. Trazendo à colação doutrina e vasta jurisprudência acerca do assunto, culmina por asseverar não se caso de presunção absoluta.

De fl. 299, a decisão que, acolhendo a manifestação fiscal e parecer FCEA na íntegra, conclui por julgar improcedente a Impugnação, dando ensejo ao presente Recurso.

De fls. 366-368 o presente Recurso Voluntário, onde cuida a Recorrente de reiterar as razões antes expendidas para, ao final, requerer a reforma da decisão pela insubsistência e improcedência do lançamento, com cancelamento do AI.

É o relatório.

De início, vislumbra-se que incorreu o lançamento em flagrante equívoco quando aponta como base legal da autuação o inciso I do art. 91 da 2597/2018, para fazer incidir a alíquota de 5% para o caso já que, como sabido, a alíquota correta para a tributação dos serviços de reparo naval é de 2%, conforme dicção expressa do item II, letra “d”, do referido art. 91, do mesmo diploma. Reforça tal entendimento o fato de que o maior cliente da Recorrente atua especificamente na área de construção e reparo naval, no caso, o Estaleiro Mauá S/A, notadamente o maior prestador de serviços da área naval neste município, conforme dão conta os documentos acostados como contrato social, “I mail”, e notas fiscais diversas (fls. 51 a 226).

Com efeito, dispõe o referido art. 91, item II, letra “d” que:

“Art. 91 – O imposto será calculado aplicando-se á base de cálculo:

I -

II – a alíquota de 2%, na prestação dos serviços previstos nos seguintes

subitens da Lista do Anexo III:

a).....

b).....

c).....

d) 7.02, 7.03, 14.01, 14.05, 14.06, 17.01, 17.05 e 32.01, quando relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos”.



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521 748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010274/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 18/02/2019
Hora: 10:53
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

18/02/2019
Município de Niterói - RJ
Nº 226
14-3

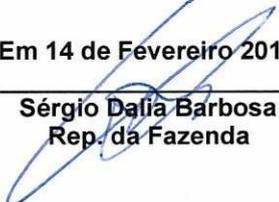
Sendo assim, fica-se diante de erro ou vício material inescusável diante da norma e jurisprudência acerca da matéria, ilustrada esta pelo acórdão unânime do CARF n 3302-004.157 Processo 15889.00016/2009, de 13/06/2017, cujo teor releva que alíquota errada acarreta vício material do lançamento, devendo o mesmo ser declarado nulo.

Verifica-se ainda que a relação tributária em exame remete á figura da responsabilidade fiscal expressamente prevista no ordenamento local, olvidada, no entanto, pela autuação, quando não observa o disposto no art. 73, item X, e par. 4º., da Lei 2597/2008 (com redação da Lei 2678/2009), cuja redação não deixa qualquer dúvida em retirar do prestador a obrigação do recolhimento do imposto, repassando-a, por substituição, ao tomador, que, no caso, é o Estaleiro Mauá S/A como visto na instrução do feito.

Verifica-se mais no procedimento a utilização do critério da presunção para apontar como receita tributável os registros contábeis de depósitos e transferências de valores em conta bancária, para classificá-los como "valores não declarados de receita" contrariamente à documentação exibida.

Sendo assim, e por todo o exposto, é o parecer para recomendar o conhecimento do presente Recurso Voluntário, e seu PROVIMENTO, no sentido da reforma da decisão como proferida.

Em 14 de Fevereiro 2019.


Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010274/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 18/02/2019
Hora: 11:23
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 26.814-8

Processo : 030010274/2017
Data : 19/04/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 51132, DE 03/04/2017.

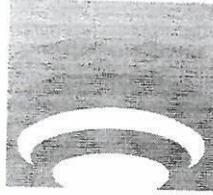
Titular do Processo : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
Hora : 10:48
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
Conselheiro, Sr. Celio de Moraes Marques para relatar.
FCCN ,em 14 de fevereiro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

9347

Nicéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8
328



PREFEITURA
NITERÓI

FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0010274/2017		f	

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

FAZENDÁRIA

EMENTA: ISS – TRIBUTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE – ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA CORRETA PARA OPERAÇÃO – NO MÉRITO - NULIDADE PELO INCORRETO ENQUADRAMENTO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – O ESTALEIRO MAUÁ S/A COMO TOMADOR DOS SERVIÇOS NAS OPERAÇÕES PRESTADAS DE REPARO NAVAL PELO RECORRENTE É O RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISS – INTELIGÊNCIA DO ART. 73, INCISO X, DA LEI 2597/08 E SUAS ALTERAÇÕES - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Senhor Presidente e demais membros deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, contra decisão de Primeira Instância que considerou IMPROCEDENTE seu recurso interposto face à lavratura do Auto de Infração nº 51132, emitido em 3 de abril de 2017.

321
Nírcia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0010274/2017		1	

O Auto de infração foi lavrado com base em prestação de serviços tipificados no item 14.01, do anexo da Lei 2597/08 assim descrito:

" 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)."

Os valores da base de cálculo do ISS – Imposto sobre Serviços foram obtidos através da análise do Livro Diário, nos lançamentos consignados como “TED DIF TITULARIDADE”, em valores a crédito em contrapartidas a débito da conta “CAIXA”.

Tais transferências, segundo apurou o Fiscal, foram oriundas de uma única pessoa jurídica, Estaleiro Mauá S/A. Aplicou-se às operações de prestação de serviços realizadas de reparo naval a alíquota de 5% (cinco por cento) conforme planilhas anexadas ao processo fiscal, utilizando-se como fundamentação legal o art.91, inciso I, da Lei 2597/08.

O órgão julgador de Primeira Instância indeferiu impugnação contra a autuação com os seguintes argumentos, em síntese:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0010274/2017		f	

- “O contribuinte apresentou uma série de notas fiscais, ordens de serviço e e-mails trocados com o tomador dos serviços (Estaleiro Mauá) que justificariam a origem dos valores das transferências (TEDs)..mas não demonstrou quais notas seriam a origem dos débitos”;
- Afirma que “os históricos dos lançamentos contábeis que serviram de base para autuação não apresentam a essência econômica de transação, não tendo sido identificados, de modo inequívoco, todos os registros que integram o lançamento”;
- Apesar das afirmações anteriores acerca dos lançamentos efetuados, o julgador de Primeira Instância, diz às fls. 313 que: “não se questiona o recebimento pelo contribuinte de valores, mas sim a ausência de lançamento contábil regular”;
- Seguindo ainda o relato do julgador, há a informação no mesmo relatório de julgamento que “ são presumidamente decorridas de prestação de serviços as origens dos depósitos por ser a atividade principal da sociedade..”;
- Mantém a linha de presunção e ao final arremata pela manutenção do auto de infração e o indeferimento da Impugnação.

Em parecer de fls. 324/325, o D. Representante da Fazenda opinou pelo provimento do Recurso Voluntário a fim de que fosse reformada a decisão de Primeira Instância. Entre as razões apontadas está a aplicação da alíquota indevida para as operações e que estaria o Tomador dos serviços do Recorrente na obrigação de reter e recolher como substituto tributário do ISS, ou seja, seria o Responsável Tributário nas prestações de serviços.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0010274/2017		João Geraldo C. dos Reis Mat. 242.632-0	

É o relatório. Passo discorrer meu voto.

Em preliminar, é de ser reconhecida a nulidade do auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa, posto que o Fiscal inclui equivocadamente na base legal descrita no auto, o inciso I, do artigo 91 da Lei 2597/08, que determina a aplicação de alíquota de 5%, quando a correta para serviços de reparos na área naval é de 2% (art. 91, II, "d" da Lei 2597).

Está claramente explícito nas notas fiscais de serviços anexadas a natureza dos serviços prestados pelo Recorrente quais sejam: "serviços realizados na embarcação...". Facilmente constatado na descrição dos serviços que a atividade principal da empresa se relaciona diretamente à área naval. Usar de presunção para se constatar que depósitos efetuados pelo Estaleiro Mauá S/A na conta do Recorrente sejam frutos de serviços que não sejam na área naval não possui cabimento nem respaldo.

O erro na alíquota aplicada na autuação trás no bojo dos cálculos, erros graves de levantamento do ISS. Ao se analisar os documentos anexados ao processo e juntado pelo próprio Fiscal, observa-se que o tomador da maioria dos serviços prestados pelo contribuinte é especificamente da área de reparo naval. As notas fiscais têm como tomador o Estaleiro Mauá S/A.

O Contrato Social trás descrito na cláusula 3ª o objeto social da empresa: Serviços e obras em máquinas navais e reparo e manutenção Hidráulica, elétrica, pintura, carpintaria em estabelecimentos industriais.

Da mesma forma os documentos juntados das fls 51 a 226, onde constam Notas fiscais de Serviços, autorizações de serviço e outros são unânimes em descrever que os

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0010274/2017		Jose Geraldo C. dos Reis Mat. 242.632-0	

serviços são realizados em embarcações e prestados predominantemente ao Estaleiro Mauá, todos descritos com a alíquota de 2%.

Há inclusive outros autos de infração lavrados na mesma ação fiscal em que o Fiscal aplica a alíquota de 2%, considerando como reparos navais. Não há qualquer fato que justifique a mudança de critério para a aplicação da alíquota de 5%.

O Julgador em Primeira Instância utiliza a informação das fls. 113 que “os e-mails trocados com o tomador dos serviços (Estaleiro Mauá)” comprovam que são serviços especificamente na área naval.”

Tal informação comprova que ao invés de informar o artigo 91, inciso I, da Lei 2597/08, que define a alíquota aplicada na operação como sendo de 5%, deveria ter inserido o artigo 91, inciso II, alínea “d” da mesma Lei que assim determina:

Art. 91. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo:

II – a alíquota de 2%, na prestação dos serviços previstos nos seguintes subitens da lista do Anexo III:

d) 7.02, 7.03, 14.01, 14.05, 14.06, 17.01, 17.05 e 32.01, quando relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0010274/2017		Jose Gerardo C. dos Reis Mat. 242.632-0	
E	COMERCIO	DE	CARROCERIAS LTDA

Relator(a): SARAH MARIA LINHARES DE ARAUJO PAES DE SOUZA

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2004 ALÍQUOTA ERRADA. VÍCIO MATERIAL DE LANÇAMENTO. Os lançamentos que contiverem vício material devem ser declarados nulos. No caso em apreço, a alíquota arbitrada é errada. Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Exercício: 2004 IPI RECUPERÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO DOS INSUMOS. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento relativo a 31/07/2004, por vício material. **ERRO NA CONSTRUÇÃO DO LANÇAMENTO - NULIDADE DO LANÇAMENTO** - Se a Fiscalização considerou os depósitos e as transferências bancárias como receita operacional, deveria, em conformidade com art. 288 do RIR/99, respeitar, no lançamento do imposto, o regime de tributação e o período de apuração a que estava submetido a contribuinte. Se o auditor fiscal utiliza critério diverso daquele que a legislação prescreve para a realização do lançamento, acarretando, inclusive, o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, resta violado o art. 142 do CTN e caracterizado erro na construção do lançamento, que impõe a sua nulidade. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os

334
Mat. 226.514-8
Câmara de Souza Duarte

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0010274/2017		José Geraldo C. dos Reis Mat. 242.632-0	

membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência, por erro na construção do lançamento, em contrariedade ao art. 142 do Código Tributário Nacional e, em face do cancelamento da exigência, julgar prejudicado o recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A jurisprudência já firmou entendimento no mesmo sentido:

OMISSÃO DE RECEITAS - O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. A constatação de omissão de receitas pela pessoa jurídica, deve ser devidamente comprovada pela fiscalização, através da realização das verificações necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à validação do crédito tributário. **(Acórdão nº 103-21.437, 1º CC/3ª Câmara, publ. 24/12/2003)**

Quanto à análise do mérito, observa-se que a ação fiscal se consubstanciou meramente em presunção. Atualmente, tem-se visto muitas autuações que alargam os efeitos da presunção de validade dos lançamentos, como espécie de ato administrativo, em prejuízo do direito de defesa do contribuinte e sem compatibilizar essa presunção com os princípios constitucionais e com a natureza da relação tributária.

O Fiscal se utiliza dos registros de depósitos e transferências a crédito da conta caixa em contrapartida a débito da conta Banco Santander. Tendo como suporte esses

335
Vilma de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0010274/2017		José Geraldo C. dos Reis Mat. 242.832-0	

lançamentos, a fiscalização os considerou como “valores não declarados de receita”, contrariando as robustas provas anexadas no processo fiscal.

Após analisar as planilhas e demonstrativos apresentados pelo Recorrente verificou-se que os valores depositados foram referentes a pagamentos de serviços já prestados e devidamente contabilizados. O regime de contas utilizado pelo Recorrente compreende um fluxo de pagamentos englobando diversos serviços faturados de forma individualizada. Fica complicado nesta modalidade de pagamentos/recebimentos a individualização de ingressos nas contas de disponíveis da empresa (caixa e bancos. A única forma de expurgar os arremedos de dúvidas seria fazer uma análise de fluxo global, ou seja, utilizar de forma adaptada da contabilidade o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (DFC). Para chegar ao mais perto possível da realidade e diminuir a margem de erro inclui-se no Demonstrativo acima saldo acumulado em 31/12/2012 e 31/12/2013 das contas caixa disponível, bancos e recebimentos a curto prazo lançados no Balancete Anual de Verificação, anexado ao processo de Fiscalização.

Para exemplificar o resultado da aplicação de DFC no caso concreto verifica-se o índice resultado da aplicação da divisão entre a Receita Operacional pelo saldo acumulado das contas caixa/bancos/disponível a curto prazo. Aplicando-se o supracitado teste verificam-se os seguintes resultados:

2012 (1) RECEITA OPERACIONAL 5.595.657,83

(2) SALDOS ACUMULADOS CAIXA/BANCO/DISPONIVEIS

CURTO PRAZO EM 31/12/2012..... 5.467.159,70

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0010274/2017		José Geraldo dos Reis Mat. 242.832-0	

Fazendo a divisão de (1)/(2) chega-se ao índice absoluto de 1,0235036, o que indica que há valores realizáveis a curto prazo a serem recebidos pela Recorrente. Se caso o índice aferisse valor absoluto menor de que 1, provavelmente haveria o ingresso de valores não contabilizados. Do mesmo modo o valor do índice para 2013 chegou ao valor absoluto de 1,0344661. Tais fatos não comprovam que todos os ingressos no caixa foram acobertados por operações devidamente contabilizadas mas de antemão comprova a inexistência de caixa 2 para demandar as operações desacobertadas. Ressalte-se que foram apurados e excluídos do fluxo de disponíveis ingressos de numerários advindos de Receitas não operacionais ou de outras Receitas estranhas à atividade da empresa. Tal teste não comprova com exatidão as premissas relativas à honestidade das operações da Recorrente mas informa uma tendência que não se pode desprezar.

No caso, relevante apontar ainda flagrante ilegalidade demonstrada na ação fiscal, pelo fato de se autuar o Recorrente, como prestador de serviços de reparos navais, quando o tomador Estaleiro Mauá(o próprio autuante acosta como prova dos depósitos os e-mails recebidos do mesmo), é nos termos do art. 73, inciso X, da Lei 2597/08 o responsável tributário, *in verbis*:

“Art. 73. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade civil uniprofissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do município quando o ISS for de competência do município, nos termos do art. 68, os seguintes

338
Município de Souza Dias
Mat. 226.514-8

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0010274/2017		José Geraldo C. dos Reis Mat. 242.632-0	

tomadores: (Redação dada pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).

X - as empresas de construção e reparo naval;

§ 4º O tomador do serviço, nos termos da lei, assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação.

Os e-mails serviram para o Fiscal corroborar sua tese, mas o fez só naquilo que lhe era útil, desprezando as demais informações que serviriam para o Recorrente assegurar sua defesa. Da mesma forma como presumiu-se que os depósitos seriam originados de prestação de serviços omitidas. Não há como negar que tais serviços ditos "omissos" foram prestados em sua totalidade ao Estaleiro Mauá. Ocorre que nessa relação obrigacional tributária o tomador é responsável pela retenção e pagamento do ISS devido, a teor do art. 73, inciso X da lei 2597/08, supramencionado.

A Fazenda de Niterói, por conveniência da fiscalização dos seus tributos, instituiu, o regime jurídico da **substituição tributária**, atribuindo aos tomadores de serviço (qualificados como substitutos tributários) o dever de proceder à retenção e ao recolhimento do ISS incidente sobre os serviços tomados.

Assim, por razões de praticidade, comodidade na arrecadação, garantia do crédito e proteção contra a evasão, a Fazenda **municipal elegeu o tomador do serviço como responsável pelo crédito tributário do ISS**, "em substituição daquele determinado

338
Nírcia de Souza Dutra
Mat. 226.514-9

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0010274/2017		José Geraldo dos Reis Mat. 242.632-0	

indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presuntivo”, no caso concreto, do prestador de serviço.

Impôs-se ao tomador de serviço o dever exclusivo de proceder à retenção e ao recolhimento do ISS incidente sobre os serviços tomados, afastando-se, por conseguinte, a responsabilidade tributária do prestador.

Como adverte José Eduardo Soares de Melo:

“Na substituição num plano pré-jurídico o legislador afasta, por completo, o verdadeiro contribuinte, que realiza o fato imponível, prevendo a lei desde logo o encargo da obrigação a uma outra pessoa (substituto), que fica compelida a pagar a dívida própria, eis que a norma não contempla dívida de terceiro (substituído)”.

Promovida ou não a retenção, compete à Administração Tributária fiscalizar o Responsável Tributário e verificar se o ISS, caso retido, foi recolhido pelo tomador de serviço, descabendo qualquer tentativa de imputação ao prestador do dever de pagar o imposto. Ao observar-se as notas fiscais emitidas, em sua totalidade é expressa a retenção do ISS pelo Tomador.

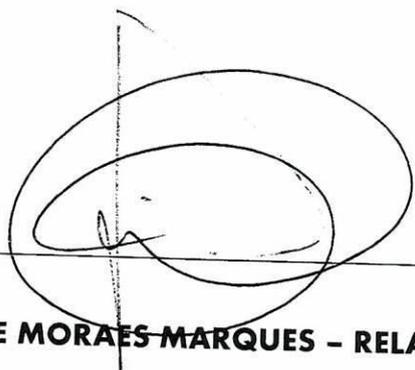
Para finalizar, peço vênias aos Senhores Conselheiros que, após analisar o feito e constatar a aplicação da alíquota incorreta para as operações, presumir-se a ocorrência de fatos geradores em omissão de receitas pelas transferências de numerários originários de serviços prestados e o erro ao se imputar ao prestador a pecha de sujeito passivo da obrigação tributária quando nos termos da Lei cabe a retenção e recolhimento ao responsável tributário, nos termos do art. 73, inciso X, da Lei 2597/08, não poderia de eximir-me de dar pleno conhecimento e total provimento ao Recurso Voluntário.

332
Niléia de Souza Duarte
Mat. 220.514-8

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0010274/2017		José Geraldo C. dos Reis Mat. 242.632-0	

É meu voto.

Niterói, 28/02/2019



A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical line, is written over a horizontal line.

CELIO DE MORAES MARQUES - RELATOR

FTM/MAT 235015-5



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.030/010274/2017

DATA: - 28/02/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1105º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 28/02/2019

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (x)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 28 de fevereiro de 2019

Niléia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ilceia de Souza Duarte
Mat. 27.514/8



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1105ª Sessão Ordinária

DATA: - 28/02/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/010274/2017 – CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS

RECORRENTE: - Claumir Reparos e Montagens Industriais

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Celio de Moraes Marques

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, pelo provimento.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2347/2019

“ISS – TRIBUTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE – ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA CORRETA PARA OPERAÇÃO – NO MÉRITO – NULIDADE PELO INCORRETO ENQUADRAMENTO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – O ESTALEIRO MAUÁ S/A COMO TOMADOR DOS SERVIÇOS NAS OPERAÇÕES PRESTADAS DE REPARO NAVAL PELO RECORRENTE É O RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISS – INTELIGÊNCIA DO ART. 73, INCISO X DA LEI 2597/08 E SUAS ALTERAÇÕES – PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO.”

FCCN em 28 de fevereiro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

346
Nírcia de Souza Duarte
Mat. 226.14-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/010274/2017
"CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS"
RECURSO VOLUNTÁRIO
MATERIA: - ISS – AUTO DE INFRAÇÃO 51132, DE 03/04/2017

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, Recurso Provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86 da Lei 3368/2018.

FCCN, em 28 de fevereiro de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010274/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 08/03/2019
Hora: 10:59
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

343
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030010274/2017

Data : 19/04/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 51132, DE 03/04/2017.

Titular do Processo : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS

Hora : 10:48

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO 2347/2019 "ISS - TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE - ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA CORRETA PARA OPERAÇÃO - NO MÉRITO - NULIDADE PELO INCORRETO ENQUADRAMENTO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - O ESTALEIRO MAUÁ S/A COMO TOMADOR DOS SERVIÇOS NAS OPERAÇÕES PRESTADAS DE REPARO NAVAL PELO RECORRENTE É O RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISS. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, INCISO X DA LEI 2597/08 E SUAS ALTERAÇÕES - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

FCCN, em 08 de março de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 16/03/19
em 18/03/19
FCAD MLAS Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

MCHSfms
Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

30/25620/17 - ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S.
"ACÓRDÃO Nº 2314/2019 - ISS - NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REGIME DE PAGAMENTO POR ALÍQUOTAS FIXAS - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO COMPROVAÇÃO - A RECORRENTE APRESENTA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA ENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - SOCIEDADE FORMADA SOMENTE POR SÓCIOS MÉDICOS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS COM BASE NA PRODUÇÃO E RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

Publicação em
16, 17 e 18 de
maio de 2019.

30/26032/17 - ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S.
"ACÓRDÃO Nº 2315/2019: ISS - AUTO DE INFRAÇÃO - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - EXCLUSÃO POR INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO COMPROVAÇÃO - A RECORRENTE APRESENTA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA ENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - SOCIEDADE FORMADA SOMENTE POR SÓCIOS MÉDICOS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS COM BASE NA PRODUÇÃO E RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

30/26033/17 - ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S.
"ACÓRDÃO Nº 2316/2019 - ISS - AUTO DE INFRAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDENTE - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI QUE COMINOU MULTA MAIS GRAVOSA - LESÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA - VÍCIO INSANÁVEL - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - NO MÉRITO EXCLUSÃO POR INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO COMPROVAÇÃO - A RECORRENTE APRESENTA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA ENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - SOCIEDADE FORMADA SOMENTE POR SÓCIOS MÉDICOS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS COM BASE NA PRODUÇÃO E RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

30/26034/17 - ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S.
"ACÓRDÃO 2346/2019 "ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELA RETENÇÃO DE SERVIÇOS TOMADOS DE COLETA DE LIXO - DESCRIÇÃO INCORRETA DA BASE LEGAL - ERRO MATERIAL - LANÇAMENTO NULO - OBSTRUÇÃO AO CONTRADITÓRIO É AMPLA DEFESA DO RECORRENTE - CONHECIMENTO E PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

30/15336/18 - ADILSON MATTOS
"ACÓRDÃO Nº 2344/2019: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR PARA OS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. PROVIMENTO."

30/17132/18 - ANGELA MARIA GONCALVES BUARQUE.
"ACÓRDÃO Nº 2345/2019 "IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO POIS NÃO HÁ FATOS NOVOS, ALÉM DOS JÁ ANTERIORMENTE CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

30/10274/17 - CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS.
"ACÓRDÃO Nº 2347/2019: - ISS - TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE - ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA CORRETA PARA OPERAÇÃO - NO MÉRITO - NULIDADE PELO INCORRETO ENQUADRAMENTO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - O ESTALEIRO MAUÁ S/A COMO TOMADOR DOS SERVIÇOS NAS OPERAÇÕES PRESTADAS DE REPARO NAVAL PELO RECORRENTE É O RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISS. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, INCISO X DA LEI 2597/08 E SUAS ALTERAÇÕES - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

30/13342/18 - MARCIO VINICIO DE OLIVEIRA.
"ACÓRDÃO Nº 2339/2019 - ITBI - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR VENAL DO IMÓVEL COM BASE EM AVALIAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO."

30/12183/18 - FRANCISCO PLINIO PEIXOTO GARANI.
"ACÓRDÃO Nº 2340/2019 - ITBI - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR VENAL DO IMÓVEL COM BASE EM AVALIAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO"
DESPACHO DO COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

30/1471/19
"A COORDENAÇÃO DE ISS E TAXAS TORNA PÚBLICA A INTIMAÇÃO Nº 10426, E O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 56103, TODOS À EMPRESA TAVARIK CENTRO DE BELEZA EIRELI ME, CNPJ Nº 105.711.630/0001-88 E INSCRIÇÃO DE Nº 1487693, POR CONTA DO CONTRIBUINTE SE RECUSAR DE RECEBER AS PEÇAS FISCAIS, NOS TERMOS DO ART. 24, INCISO IV E ART. 25 INCISO IV C/C ART. 63 TODOS DA LEI 3.368/2018. O INTERESSADO DISPÕE DO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DA CIENTIFICAÇÃO, PARA IMPUGNAÇÃO".

30/49/19
"A COORDENAÇÃO DE ISS E TAXAS TORNA PÚBLICO O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 56116, NOS TERMOS DO ART. 24, INCISO IV E ART. 25 INCISO IV C/C ART. 63 TODOS DA LEI 3.368/2018, E A NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO CADASTRAL Nº 10438, NOS TERMOS DOS ART. 155 E 159 DA LEI 3.368/2018, TODOS À EMPRESA MM MOREIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº 13713729000157 E INSCRIÇÃO DE Nº 1571579. O INTERESSADO DISPÕE DO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PARA IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE MOTIVOU A SUSPENSÃO."

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO DE MOBILIDADE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Diretor do DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS comunica que os abaixo relacionados, recusaram-se a assinar, ou receber as intimações e /ou autos de infração ou estavam ausentes, no momento da ação fiscal.



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010274/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/03/2019
Hora: 16:27
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

345
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030010274/2017

Data : 19/04/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 51132, DE 03/04/2017.

Titular do Processo : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS

Hora : 10:48

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 16,17 e 18 de março do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 19 de março de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

A FSSU,

PARA ANÁLISE E PARECER

NITERÓI, 23/03/2019.

Assinatura

Yatelia Cardoso de Souza
Diretora de Administração da SMF
Mat. 241.996-1



Processo 030/010274/2017	Data 19/04/2017	Rubrica Ana Carolina T.ário Matrícula 1.244.448-0	Folha 346
-----------------------------	--------------------	---	--------------

Parecer Jurídico nº 25/DGMSA/FSJU/2019

Assunto: Recurso de Ofício

Requerente: FGAB

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA CORRETA PARA OPERAÇÃO. NULIDADE PELO INCORRETO ENQUADRAMENTO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. RECURSO DE OFÍCIO. NORMA APLICÁVEL. LEI Nº 3.368/2018. AUTORIDADE COMPETENTE. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027370-18.2001.8.19.0000. RECOMENDAÇÕES.

ILMA. SRA. DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SMF,
NATALIA CARDOSO DE SOUZA,

I –
DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício encaminhado pelo Presidente do Conselho de Contribuintes para julgamento pela Secretária Municipal de Fazenda, em razão da decisão do colegiado que conheceu do Recurso Voluntário do contribuinte e deu-lhe provimento.

Em sua Impugnação de fls. 32 e ss., o contribuinte insurge-se contra o auto de infração nº 51132 o qual determinou o recolhimento, por este Município, do ISS referente às competências de julho, agosto, novembro e dezembro de 2012, bem como de janeiro, março, junho, julho, agosto e novembro de 2013.

Parecer da FCEA às fls. 291-298 opinando pelo indeferimento da impugnação e manutenção dos lançamentos fiscais para cobrança do ISS por este Município.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/010274/2017	19/04/2017	Ana Carolina Faria Matrícula 1.247.448-0	347

A decisão de 1ª instância consta à fl. 299, julgando improcedente o pedido e mantendo o auto de infração.

Recurso Voluntário às fls. 306-308.

Manifestação do Representante da Fazenda às fls. 324-325 recomendando o conhecimento do recurso e seu provimento, reformando a decisão de 1ª instância. Nesse mesmo sentido, opinou o Conselheiro Relator às fls. 327/339.

Em relação à discussão jurídica envolvida no caso, alinho-me ao entendimento do Conselho de Contribuintes, bem como do Representante da Fazenda. Isso porque, constatou-se não apenas a aplicação da alíquota incorreta às operações, como também a utilização do critério da presunção quanto a ocorrência de fatos geradores em omissão de receitas pelas transferências de numerários originários de serviços prestados. Ademais, cabe ressaltar o entendimento prevalente nesta Fazenda, segundo o qual atribui-se ao tomador de serviço o dever de proceder a retenção e recolhimento do ISS, o que restou comprovado ao observar as notas fiscais emitidas.

O Conselho de Contribuintes conheceu do Recurso Voluntário e lhe deu provimento, reformando a decisão de 1ª instância. Neste sentido, vide Ata da 1.105ª Sessão Ordinária às fls. 340/341.

Por se tratar de decisão favorável ao contribuinte, o Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs Recurso de Ofício (fl. 342).

À fl. 345 o processo foi encaminhado para análise e manifestação desta Superintendência Jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.



Processo 030/010274/2017	Data 19/04/2017	Rubrica Ana Carolina Faria Matrícula 124.448-0	Folha 348
-----------------------------	--------------------	--	--------------

II –

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. – Norma aplicável

Antes de iniciar o exame do mérito recursal, é cabível discorrer acerca da norma processual aplicável ao julgamento do recurso de ofício em exame, visto que o processo foi iniciado sob a égide do Decreto 10.487/2009 e encontra-se ainda em tramitação, na vigência da Lei 3.368/2018.

A análise se justifica, haja vista que as normas atinentes aos processos administrativos tributários do Município de Niterói foram alteradas pela Lei Municipal nº 3.368/2018 (“novo PAT”), que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários do Município, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal e outros processos que especifica sobre matérias administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

A referida lei, em seu art. 183¹, publicada em 24 de julho de 2018, previu um período de *vacatio legis* de 90 dias, de modo que entrou em vigor no dia 22 de outubro de 2018.

O novo PAT trouxe como regra de transição, a norma contida no art. 176, nos seguintes termos:

Art. 176 O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

§1º Os procedimentos relativos aos processos em curso, até a decisão de primeira instância, continuarão regidos pela legislação precedente.

§2º Não se modificarão os prazos iniciados antes da entrada em vigor desta Lei.

¹ Art. 183 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, com exceção dos artigos 176, 177 e 178 que entrarão em vigor na data da publicação desta Lei



Processo 030/010274/2017	Data 19/04/2017	Rubrica Ana Carolina Faria Matricula / 2447448-0	Folha 349
-----------------------------	--------------------	--	--------------

Sendo assim, pela regra acima transcrita, o novo PAT não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência do Decreto n.º 10.487/2009 (“antigo PAT”), bem como não se aplicará aos processos administrativos tributários iniciados antes de 22 de outubro de 2018 até que haja a decisão de primeira instância.

Todavia, não há regra expressa quanto à norma aplicável aos processos ainda em curso, iniciados ainda na vigência do Decreto n.º 10.487/2009, mas cuja decisão de primeira instância já tenha sido proferida.

Sendo assim, para regular a hipótese de processo iniciado na vigência da lei anterior, mas que já possui decisão de primeira instância – situação omissa nas normas transitórias no novo PAT –, valemo-nos das normas de aplicação da lei no tempo previstas no novo Código de Processo Civil (CPC - Lei n.º 13.105/2015), que prevê, em seu art. 15, que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”, que deverão ser aplicadas em consonância com o disposto no supracitado art. 176 do novo PAT.

Pela teoria do isolamento dos atos processuais, preconizada nos artigos 14 e 1.046 do novo CPC, as normas processuais aplicam-se aos processos pendentes, respeitando-se os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, *in verbis*:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Dessa forma, como ensina Fredie Didier Jr.²:

² Didier Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, vol. 1. 17ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2015. P. 97.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/010274/2017	19/04/2017	Ana Carolina Faria Matriçula 1.244.448-0	350

“Publicada a decisão, surge, para o vencido, o direito ao recurso. Se a decisão houver sido publicada ao tempo do Código revogado e contra ela coubessem, por exemplo, embargos infringentes (recurso que deixou de existir), a situação jurídica ativa “direito aos embargos infringentes” se teria consolidado; essa situação jurídica tem de ser protegida. Assim, mesmo que o novo CPC comece a vigor durante a fluência do prazo para a parte interpor os embargos infringentes, não há possibilidade de a parte perder o direito a esse recurso, pois se trata de uma situação jurídica processual consolidada.”

Essa regra também é aplicada ao regime recursal, cuja fixação se dá de acordo com a data da publicação da decisão recorrida, como é possível verificar dos Enunciados Administrativos editados pelo Plenário do STJ, publicados em 09 de março de 2016, quando da entrada em vigor do novo CPC:

Enunciado administrativo n. 2: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Enunciado administrativo n. 3: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Enunciado administrativo n. 4: *Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.*

Enunciado administrativo n. 5: *Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.*

Enunciado administrativo n. 6: *Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.*

Enunciado administrativo n. 7: *Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.*



Processo 030/010274/2017	Data 19/04/2017	Rubrica Ana Carolina Faria Matricula 217.448-0	Folha 351
-----------------------------	--------------------	--	--------------

Nesse sentido, a data da publicação será o marco temporal a ser considerando para fins de verificação da norma aplicável.

Tendo em vista que o acórdão do Conselho de Contribuintes que deferiu o Recurso Voluntário foi publicado no diário oficial de **18 de março de 2019** (fl. 343) e, portanto, após da entrada em vigor do novo PAT, devem ser aplicadas ao recurso de ofício em análise as regras processuais previstas na Lei nº 3.368/2018.

Com efeito, o art. 81-A e art. 86, III, do novo PAT estampam que:

Art. 81-A O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda sempre que o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.

Art. 86 São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões:

III - de terceira instância, após decisão do Secretário Municipal de Fazenda.

Dessa forma, considerando que a decisão do Conselho de Contribuintes deu provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de 1ª instância que julgou improcedente o pedido de anulação dos lançamentos fiscais do ISS devidos pelo contribuinte, na condição de prestador de serviços, e ensejando a interposição de recurso de ofício nos termos do aludido art. 81-A c/c 86, III, do novo PAT, **a autoridade competente para apreciar e julgar o recurso em questão é a i. Secretária Municipal de Fazenda.**

II.2. – Cabimento do Recurso de Ofício que impugna decisão de órgão colegiado

Para melhor compreensão do tema, é relevante mencionar o precedente do Órgão Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ) no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0027370-18.2001.8.19.0000, assim como o precedente da Corte Superior de Justiça (RMS 16902/RJ).

No julgamento da citada arguição de inconstitucionalidade, o Órgão Especial do TJRJ entendeu ser inconstitucional o artigo do Código Tributário do Estado do Rio de



Processo 030/010274/2017	Data 19/04/2017	Rubrica Ana Carolina Faria Matriculada nº 4.448-0	Folha 352
-----------------------------	--------------------	---	--------------

Janeiro que condicionava a eficácia das decisões contrárias à Fazenda Pública em processos administrativos tributários à manifestação do Secretário Municipal de Fazenda, caso semelhante ao sob análise. Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

“ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. ART. 266, II, § 2º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 3.188/1999. EFICÁCIA DAS DECISÕES CONTRÁRIAS À FAZENDA PÚBLICA, EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS, CONDICIONADA À MANIFESTAÇÃO DO SECRETÁRIO DE FAZENDA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO. AUTOTUTELA QUE NÃO SIGNIFICA IRRESTRITO PODER DE REVISÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CONFLANÇA. ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO, POR MAIORIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. 1- *Arguição de inconstitucionalidade do art. 266, II, § 2º, do Código Tributário Estadual, com redação dada pela Lei 3.188/1999. Art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que prevê exceção à cláusula de reserva de plenário quando já houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ou do Pleno do Tribunal/Órgão Especial sobre a norma. Faculdade constituída em favor do órgão fracionário, mas que não vincula o Órgão Especial, com competência funcional para conhecer e julgar o incidente. Órgão Especial que não fica vinculado ao entendimento anterior proferido pelo mesmo, especialmente diante da introdução de novos fundamentos e da modificação da composição do colegiado. Doutrina. 2- Ausência de identidade com a norma objeto da Arguição de Inconstitucionalidade ordinariamente acatada como paradigma. (processo nº 0044947-67.2005.8.19.0000). Certidão da Secretaria do Órgão Especial nesse sentido. Análise do inteiro teor do mencionado julgado a indicar que foi apreciada a constitucionalidade apenas da norma que prevê o recurso hierárquico ao Secretário de Fazenda. Precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a mesma norma. Dispositivo legal diverso do analisado no presente incidente. 3- Art. 266, II, § 2º, do Código Tributário Estadual, com redação dada pela Lei 3.188/1999, que condiciona a eficácia das decisões contrárias à Fazenda Pública, em processos administrativos tributários, à manifestação do Secretário de Fazenda. Necessidade de observância, especialmente nos processos administrativos tributários, do devido processo legal administrativo. Norma objeto do incidente que revela situação ímpar, em que decisão monocrática, não fundamentada, ex officio, imperativa, proferida por autoridade que não integra o órgão decisório do processo administrativo, nega eficácia à decisão proferida pelo órgão colegiado da mais alta instância da "justiça administrativa estadual", órgão este integrante da própria Administração Pública, destinado a examinar os recursos interpostos em face das decisões das Juntas de Revisões Fiscais (primeira instância). Previsão legal que esvazia as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório nos*



Processo 030/010274/2017	Data 19/04/2017	Rubrica Ana Carolina Faria Matricula 1.244.448-0	Folha 353
-----------------------------	--------------------	--	--------------

processos administrativos. Posterior modificação da norma em tela pela Lei 4.014/2002, precisamente para adequação aos princípios constitucionais mencionados. 4- Argumentação da Administração Pública de que a norma em tela tem por finalidade preservar os interesses da Administração e, em última instância, da coletividade. Confusão entre interesse público primário (da coletividade) e interesse público secundário (arrecadatório). Interesse arrecadatório da Fazenda não pode se sobrepor aos direitos individuais assegurados constitucionalmente, como a ampla defesa, contraditório, ou a isonomia. Administração Pública que, no Estado Democrático de Direito, deve respeitar a Constituição Federal. Doutrina. 5- Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Autotutela da Administração Pública que não configura poder de revisão irrestrito, mas de reparar nulidades. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Norma em tela que não exige que a decisão no processo administrativo tributário seja ilegal, mas tão somente desfavorável à Fazenda Pública. Autotutela que, ademais, em certos casos não pode ser exercida plenamente, condicionando-se à oitiva do interessado na manutenção do ato que repercutiu em sua esfera individual de interesse. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6- Violação aos princípios da isonomia e da confiança. Tratamento dispensado aos desiguais que deve observar a medida de suas desigualdades. Situação que não revela a necessidade de norma que confira tamanha prerrogativa em favor da Fazenda Pública, de negar imperativamente eficácia a decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes, órgão de composição paritária. Confiança inculcada no contribuinte de que a decisão proferida pelo órgão administrativo tributário seria dotada de eficácia. Prerrogativa conferida em favor da Fazenda Pública que se aproxima da chamada cláusula potestativa pura do direito civil, deixando ao livre arbítrio da Administração a eficácia da decisão proferida no processo administrativo. Subversão das garantias constitucionais. Reconhecimento da inconstitucionalidade da norma, incidenter tantum. - CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL DECISÃO POR MAIORIA.” (0027370-18.2001.8.19.0000 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 17/12/2014 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) – grifos postos

A decisão na arguição de inconstitucionalidade se dá apenas em controle incidental de constitucionalidade, ou seja, aplicável apenas ao caso concreto, não tendo efeito vinculante nem eficácia *erga omnes*. Apesar disso, vale mencionar que os precedentes recentes do Eg. TJ/RJ têm caminhado nessa linha.



Processo 030/010274/2017	Data 19/04/2017	Rubrica Ana Carolina Faria Matrícula 44.448-0	Folha 354
-----------------------------	--------------------	---	--------------

Há precedentes mais antigos do próprio Órgão Especial desse e. TJRJ admitindo a constitucionalidade do recurso ao Secretário de Fazenda contra decisão do Conselho de Contribuintes, como é possível verificar nas ementas colacionadas:

“Arguição de Inconstitucionalidade. Código Tributário Estadual. Arguição efetivada pela Egrégia 18ª Câmara Cível no julgamento de apelação cível interposta em embargos à execução fiscal ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, no que toca à constitucionalidade do artigo 266, inciso II e §2º, do Decreto - Lei nº5 do ano de 1975 do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a possibilidade do Secretário do Estado de Fazenda, em recurso hierárquico, rever decisões do Conselho de Contribuintes que forem desfavoráveis à Fazenda Pública Estadual. Suposta violação do direito de petição e dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Arguição não conhecida. Inteligência do parágrafo único do artigo 481 do CPC. Aplicação do artigo 103, caput, do RITJRJ. Julgada por este Colendo Órgão Especial a arguição de inconstitucionalidade nº2005.017.00038, que por unanimidade manifestou-se pela improcedência da arguição, tendo o referido julgado aplicação obrigatória por todos os Órgãos deste Egrégio Tribunal, na forma do artigo 103 do RITJRJ. Arguição não conhecida. Inteligência do parágrafo único do artigo 481 do CPC c/c artigo 103 do RITJRJ.” (TJRJ, Arguição de Inconstitucionalidade 23/2008 – 0029718-62.2008.8.19.0000, Órgão Especial, rel. Des. Antonio José Azevedo Pinto, j. 16/02/2009) – grifos postos.

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO HIERÁRQUICO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. CONSTITUCIONALIDADE, OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA MATERIAL, INTERESSE PÚBLICO E COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO PREJUDICADO POR JULGAMENTO ANTERIOR DO ÓRGÃO ESPECIAL. Arguição relativa ao inciso II do artigo 266 do Decreto-Lei 05/1975, do Estado do Rio de Janeiro, o Código Tributário Estadual. A questão já alcançou o STJ e o STF, especificamente quanto ao caso concreto, tendo ambos os tribunais julgado em desfavor do impetrante. Nos processos administrativos, em razão do princípio do Poder Hierárquico, cabe à autoridade superior a revisão dos atos praticados por seus subordinados. Com efeito, o afastamento da inconstitucionalidade alegada pelo impetrante, por violação dos incisos LIV e LV do artigo 5º da CRFB, decorre da incidência de outro princípio, o da Isonomia Material. O caminho judicial encontra-se sempre resguardado ao particular, por força do artigo 5º, XXXV, da Carta da República, mas o mesmo não ocorre com a Administração, que não pode recorrer à Justiça para a revisão de atos praticados por seus próprios órgãos, observando-se o fenômeno da coisa julgada administrativa. Este mesmo Órgão Especial já apreciou a matéria, firmando entendimento consonante com o



Processo 030/010274/2017	Data 19/04/2017	Rubrica Ana Carolina Faria Matrícula 124.448-0	Folha 355
-----------------------------	--------------------	--	--------------

presente, que permanece sem modificação. Apesar de toda a relevância do debate de mérito, a arguição em debate esbarra em obstáculo processual ao seu conhecimento, qual seja, a apreciação anterior da exata mesma matéria pelo Órgão Especial. A partir do momento que não existe inovação na jurisprudência das cortes superiores ou nas normas de regência que incidem nos pontos controvertidos do processo, a melhor solução ao caso concreto é o não conhecimento da arguição, considerando o seu julgamento anterior e o conteúdo do artigo 103 do Regimento Interno do TJ-RJ.” (TJRJ, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0056711-74.2010.8.19.0000, Órgão Especial, rel. Des. Maria Augusta Vaz) – grifos postos.

Igualmente, o Colendo Tribunal Superior aceita plenamente a figura do recurso de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda contra decisões eivadas de vícios ou nulidades, na forma abaixo emendada³:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
TRIBUTÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO: FINALIDADE.
REVISÃO ADMINISTRATIVA DA DECISÃO DO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES. 1. O Código Tributário do

³ No mesmo sentido, STJ, REsp 799.724/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 13/03/2007: “TRIBUTÁRIO. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES REFORMADA PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. 1. É legítimo o recurso hierárquico ao Secretário de Fazenda para revisão das decisões do Conselho de Contribuintes contrárias ao Fisco, consoante o entendimento perfilhado por esta Corte: “(...) Era a seguinte a redação do art. 266 do Código Tributário Estadual à época dos fatos: Art. 266 - Das decisões do Conselho cabem recursos: I – para o Conselho Pleno, quando a decisão de Câmara não for unânime ou divergir de decisão proferida por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno, relativamente ao direito em tese. II - para o Secretário de Estado de Fazenda, contra as decisões do Conselho Pleno, que, desfavoráveis à Fazenda, violem a legislação tributária. § 1º - Os recursos referidos neste artigo serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do acórdão. § 2º - As decisões desfavoráveis à Fazenda Pública Estadual só terão eficácia, após aquela proferida pelo Secretário de Estado de Fazenda, inclusive nos casos de consultas tributárias. Como se vê, o § 2º dispõe expressamente que as decisões desfavoráveis à Fazenda Pública – sejam proferidas por autoridades administrativas ou pelo Conselho de Contribuintes – inclusive nos casos de consultas tributárias, tem a sua eficácia condicionada à revisão da autoridade máxima do órgão (o Secretário de Estado de Fazenda). Trata-se de uma espécie de recurso hierárquico de ofício, que impõe e propicia o reexame necessário das decisões administrativas, com o propósito de salvaguardar os interesses do Fisco, estabelecendo claramente um patamar de hierarquia das decisões do Secretário de Fazenda sobre as do Conselho de Contribuintes ao Secretário de Estado. No particular, disciplinando o procedimento fiscal, submeta as decisões finais do Conselho de Contribuintes ao Secretário de Estado. Não há óbice, em princípio, a que a lei estadual, disciplinando o procedimento fiscal, submeta as decisões finais do Conselho de Contribuintes ao Secretário de Estado. No particular, há margem de discricionariedade ampla para a legislação estadual, assim como há para a criação de recurso hierárquico para aquela autoridade. Com efeito, “entre órgãos integrantes da mesma pessoa jurídica há relações fundamentadas na posição que ocupam no escalonamento das atribuições e responsabilidades. (...) A existência de hierarquia nas relações entre órgãos e nas relações funcionais entre servidores ou autoridades leva ao exercício de poderes e faculdades do superior sobre o subordinado, vistos como desdobramentos ou decorrências do poder hierárquico” (Odete Medauar, in *Direito Administrativo Moderno*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.61).” (RMS 17109/RJ). 2. Precedentes deste E. Tribunal Superior: **ROMS 11.916/RJ**, Min. Laurita Vaz, DJ 29/04/2002; **EDcl no RMS 13592/RJ**, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 09.08.2004; **RMS 12386/RJ**, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.04.2004; **AgRg no RMS 15812/PR**, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 20.10.2003; **ROMS 11.976/RJ**, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ 08/10/2001. (...) 7. Recurso Especial desprovido.” –grifos postos.



Processo 030/010274/2017	Data 19/04/2017	Rubrica Ana Carolina Fari. Matricula 1214448-0	Folha 356
-----------------------------	--------------------	--	--------------

Estado do Rio de Janeiro permitia o chamado recurso hierárquico (art. 266, § 2º do Decreto-lei 05/75, alterado pelas Leis 3.188/99 e 4.014/2002), plenamente aceito pelo STJ (precedente da 1ª Seção, relator Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O recurso hierárquico permitia ao Secretário da Fazenda rever a decisão do Conselho de Contribuintes e impugná-la se eivada de vícios ou nulidades patentes, devidamente identificadas, não podendo adentrar no juízo de mérito da decisão colegiada. 3. Recurso ordinário provido. (STJ, RMS 24947/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 04/10/2004)

No entanto, há demandas individuais recentemente ajuizadas no TJRJ questionando previsão semelhante do Decreto Municipal de Niterói nº 10.487/2009 (Processo Administrativo Tributário). Cite-se, por exemplo, a decisão proferida pela 21ª Câmara Cível no bojo do Mandado de Segurança nº 0007971-70.2019.8.19.0000, na qual o Tribunal Fluminense deferiu liminar para suspender fiscalização promovida pelo Município de Niterói com o objetivo de melhor esclarecer, nos autos, o teor de decisão do Prefeito que afastou, monocraticamente, fundamentos expostos pelos membros do Conselho de Contribuintes.

Por conseguinte, ante a patente controvérsia na temática e no atual entendimento do TJRJ no sentido da inconstitucionalidade da previsão municipal, este subscritor recomenda à Ilma. Secretária Municipal de Fazenda que prestigie a decisão do órgão colegiado administrativo tributário, negando provimento ao Recurso de Ofício interposto com fulcro no art. 81-A, da Lei Municipal nº 3.368/2018.

Em relação à discussão jurídica envolvida no caso, alinho-me ao entendimento do Conselho de Contribuintes, bem como do Representante da Fazenda. Isso porque, constatou-se não apenas a aplicação da alíquota incorreta às operações, como também a utilização do critério da presunção quanto a ocorrência de fatos geradores em omissão de receitas pelas transferências de numerários originários de serviços prestados. Ademais, cabe ressaltar o entendimento prevalente nesta Fazenda, segundo o qual atribui-se ao tomador de serviço o dever de proceder a retenção e recolhimento do ISS, o que restou comprovado ao observar as notas fiscais emitidas.



Processo 030/010274/2017	Data 19/04/2017	Ana R. M. Faria Matrícula 1.242.448-0	Folha 357
-----------------------------	--------------------	--	--------------

III –
DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina-se:

- 1) No sentido de que a norma processual aplicável ao caso é a prevista no art. 81-A, da Lei nº 3.368/2018, de modo que a autoridade competente para o julgamento do Recurso de Ofício é a i. Secretária Municipal de Fazenda; e
- 2) No mérito pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu não provimento.

É o parecer.

Dispensado o visto do Procurador Geral do Município, por força da delegação de atribuição prevista no art. 1º da Resolução PGM nº 02/2017.

Após a decisão do i. SMF, recomenda-se o envio dos autos para a SSGF realizar as comunicações internas sobre o final do processo administrativo tributário (fiscalização autuante e o órgão interno de implantação/cancelamento da implantação de eventual crédito do Município no sistema interno desta SMF) e, observado o prazo decadencial, realizar novo lançamento, com base nos parâmetros aqui estabelecidos.

FSJU, 23/07/2019.


DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE JURÍDICA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.021-9



PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SÉRIO,
SUPERANDO DESAFIOS.

FAZENDA

Processo: 030/010274/2017	Data: 19/04/2017	Rubr.: Claudio Ferreira Figueira Agente Fazendário	Fls. 358
------------------------------	---------------------	--	-------------

DECISÃO

Processo nº 030/010274/2017 – CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS

Nego provimento ao presente Recurso de Ofício da Administração, mantendo, assim, o acórdão do Conselho de Contribuintes, com base na manifestação de fls. 346/357.

Niterói, 25 de julho de 2019.

Publique-se.


GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal de Fazenda

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº 030/010274/2017. CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS. Recurso de Ofício. ISS. Erro na aplicação da alíquota correta para operação. Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

030/010224/17

359

Página 8

Vitor Ferreira Filho
Agente Público
Município de ...

Publicado em 10.11.20

- Processo nº 030/000670/2016.** AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN. Impugnação de Lançamento. Conheço do Recurso de Ofício de nego-lhe provimento.
- Processo nº 030/000674/2016.** AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN. Impugnação de Lançamento. Conheço do Recurso de Ofício de nego-lhe provimento.
- Processo nº 030/000676/2016.** AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISS. Auto de Infração. Conheço do Recurso de Ofício de nego-lhe provimento.
- Processo nº 030/001736/2016.** AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN. Impugnação de Lançamento. Conheço do Recurso de Ofício de nego-lhe provimento.
- Processo nº 030/001744/2016.** AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN. Impugnação de Lançamento. Conheço do Recurso de Ofício de nego-lhe provimento.
- Processo nº 030/001748/2016.** AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN. Impugnação de Lançamento. Conheço do Recurso de Ofício de nego-lhe provimento.
- Processo nº 030/001749/2016.** AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN. Impugnação de Lançamento. Conheço do Recurso de Ofício de nego-lhe provimento.
- Processo nº 030/001745/2016 –** AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício. ISS. Auto de Infração pelo não recolhimento de ISS. Provimento ao Recurso de Ofício. Reforma da Decisão do Conselho de Contribuintes.
- PROCESSO nº 030/009897/2018.** DARWIN ENGENHARIA LTDA. Recurso de Ofício ISS. Auto de Infração. Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.
- PROCESSO nº 030/009898/2018.** DARWIN ENGENHARIA LTDA. Recurso de Ofício ISS. Auto de Infração. Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.
- Processo nº 030/009530/2018.** DARWIN ENGENHARIA LTDA. Recurso de Ofício. ISS. Auto de Infração. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 030/027354/2017.** CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VARANDAS DA PRAIA. Homologação. ISS. Cancelamento de débito tributário. Homologo a decisão do Conselho de Contribuintes do Município.
- Processo nº 030/027707/2017.** CLÍNICA NEUROCIRÚRGICA E R LTDA - ME. Homologação. ISS. Extinção do processo por perda de objeto. Homologo a decisão do Conselho de Contribuintes do Município.
- Processo nº 030/027952/2017.** CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CANADÁ. Homologação. ISS. Extinção do processo por perda de objeto. Homologo a decisão do Conselho de Contribuintes do Município.
- Processo nº 030/013222/2018.** MARCOS PERY AMARAL CAMPOS. Homologação. IPTU. Cancelamento de parte do lançamento e definição de novo marco de juros e correção monetária. Homologo a decisão do Conselho de Contribuintes do Município.
- Processo nº 030/028136/2017.** CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NAU SENHORA DA APARECIDA E NAU SENHORA DA CONCEIÇÃO. Recurso de Ofício. ISS. Manutenção da decisão de 1ª Instância. Homologação da decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 030/001404/2018.** CEU CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA URBANA S/A. Homologação. ISS. Extinção do processo por perda de objeto. Homologo a decisão do Conselho de Contribuintes do Município.
- Processo nº 030/027948/2017.** COPEMAQ LTDA EPP. Homologação. ISS. Deferimento da impugnação ao lançamento. Homologo a decisão do Conselho de Contribuintes do Município.
- Processo nº 030/010274/2017.** CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS. Recurso de Ofício. ISS. Erro na aplicação da alíquota correta para operação. Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.
- Processo nº 030/029146/2017.** TECCNEW SERVICE EIRELI EPP. Homologação. ISS. Obrigação Acessória. Extinção do processo por perda do objeto. Homologo a decisão do Conselho de Contribuintes do Município.
- Processo nº 030/028565/2017.** ENAVAL – ENGENHARIA NAVAL E OFFSHORE LTDA. Recurso de Ofício ISS. Auto de Infração. Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.
- Processo nº 030/019115/2016.** ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA. Recurso Voluntário. ISS. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 030/017554/2016.** ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA. Recurso Voluntário. ISS. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 030/024602/2017.** CONTAGEM CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA. Auto de Infração. Impugnação indeferida. Recurso Voluntário não conhecido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 030/001021/2019.** NIRLEA RIBEIRO GARCIA. Recurso Voluntário. Legitimidade reconhecida. Provimento do Recurso Voluntário. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 030/017557/2016.** ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA. Recurso Voluntário. ISS. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 030/000651/2017.** JAYME SOARES DA COSTA JUNIOR. Recurso de Ofício. Lançamento complementar. Não provimento do Recurso de Ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.